



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10650-001.127/91-00

Sessão de : 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.239

Recurso nº: 89.885

Recorrente: UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

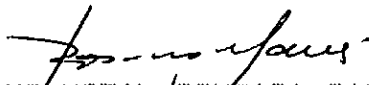
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

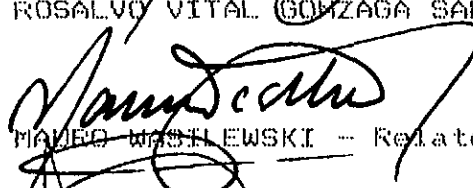
MULTA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECUSA DE INFORMAÇÃO AO FISCO. Comprovado o início do procedimento fiscal, é defeso à instituição financeira recusar, ao serviço de fiscalização, informações sobre operações realizadas por contribuintes, inclusive extratos de contas bancárias. Na hipótese vertente, em face da negativa da recorrente em apresentar os extratos bancários de contribuinte de tributos federais, seu correntista, é correta a aplicação da multa prevista no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90, proposta pelo Fisco. **Recurso negado.**

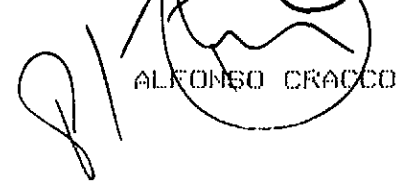
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MANOEL WASILEWSKI - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.650-001.127/91-00
Recurso nº: 89.885
Acórdão nº: 203-00.239
Recorrente : UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO.

R E L A T Ó R I O

O Recorrente recebeu a "Notificação de Lançamento", exigindo-lhe o pagamento de multa, por ter deixado de atender o pedido de informações constante do ofício DICAFl/DRF/URA/MG nº 145 (fl. 01), relativo a extratos bancários do contribuinte em fiscalização.

Recebidas a impugnação e a informação fiscal, o Julgador Singular entendeu procedente o feito fiscal e embasou sua Decisão (nº 46/92) da seguinte forma:

"INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA
NORMAS GERAIS

Multa a estabelecimento bancário - A falta de atendimento à solicitação de informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Receita Federal, no prazo marcado, enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 8º e parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 8021, de 12/04/90, combinados com os artigos 652 e 661 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Lançamento procedente."

A peça recursal traz como argumentos maiores o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que trata do sigilo bancário, o parágrafo único do art. 197 do CTN, que excepciona as informações de informante que "esteja legalmente obrigado a observar segredo", o art. 18 da Lei nº 7492/86, que prevê pena por violação de sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira. Argumenta que "processo instaurado" e "procedimento fiscal" são coisas diferentes. Apresenta farta doutrina que defende a vigência atual da Lei nº 4.595/64. Invoca a alínea "X", art. 5º, CF, que dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Entende ser inconstitucional o art. 8º da Lei nº 8.021/90, "que pretende alterar o art. 38 da Lei nº 4.595/64".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.650-001.127/91-00
Acórdão nº 203-00.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A tônica da peça recursal, elaborada por profissional de alto gabarito, entre vários outros argumentos, repousa na assertiva de que é inconstitucional o art. 8º da Lei nº 8.021, de 12.04.1990, o qual estabelece o seguinte:

"Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964."

Inclusive, sustenta, apoiada em substancial doutrina, que deve prevalecer a regra do art. 38 da Lei nº 4.595/64, que dispõe:

"As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados".

Assim, o cerne da **quaestio**, está em aceitar, ou não, o argumento de que a norma mais recente (Lei nº 8.021/90) padece de vício de inconstitucionalidade, fato que ensejaria o prevalecimento do art. 38 da Lei nº 4.595/64.

Copiosa jurisprudência deste Colegiado assentou a tese de que incabe aos Conselhos e Tribunais Administrativos a análise da inconstitucionalidade das leis, posto ser esta matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Destarte, em face de ser indubitoso que o art. 8º da Lei nº 8.021/90 se aplica à espécie vertente, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


MAURO WASILEWSKI